



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre	200\$
"	80\$
"	70\$
"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério da Justiça :

Decreto-Lei n.º 40 971:

Estabelece normas especiais de expropriação por utilidade pública quando exigida pela necessidade de obras de segurança ou defesa nacional, ainda que projectadas e executadas em tempo de paz, e desde que pelo Conselho de Ministros sejam declaradas de carácter muito urgente.

Ministério do Interior :

Decreto n.º 40 972:

Autoriza a Província Portuguesa da Ordem Hospitalara de S. João de Deus a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo para ser aplicado na aquisição, no Norte do País, de uma propriedade destinada a colónia agrícola para doentes mentais, nas necessárias obras da sua adaptação e apetrechamento e ainda em beneficiações de outros estabelecimentos actualmente dirigidos e administrados pela mesma congregação.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Economia :

Decreto n.º 40 973:

Considera adidos comerciais junto das missões diplomáticas em cujos países exercem funções os directores dos centros portugueses de informação no estrangeiro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 40 971

Tem a experiência mostrado que a urgência da realização de certas obras destinadas a prover às exigências da defesa ou segurança nacional se não compadece com as demoras inevitáveis no andamento e na conclusão

dos processos de expropriação exigidos por muitas delas e que só termos bastante mais expeditos do que os normalmente seguidos garantem ao Estado a possibilidade de efectuar essas obras, do mais premente interesse público, com a brevidade necessária.

Mas, por outro lado, há também que salvaguardar os legítimos interesses dos expropriados.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Para obras de segurança ou defesa nacional, ainda que projectadas e executadas em tempo de paz, que sejam declaradas pelo Conselho de Ministros de carácter muito urgente, a expropriação por utilidade pública segue os trâmites legais próprios das expropriações urgentes por utilidade pública; mas o expropriante entra na posse dos bens expropriados, sem necessidade de investidura judicial, logo que se efectue o pagamento ou o depósito da importância fixada por um perito nomeado, a requerimento do expropriante, pelo juiz, de entre os da lista a que se refere o artigo 14.º, n.º 3, da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, e sem prejuízo da faculdade reconhecida no artigo 14.º, n.º 5, alínea a), da mesma lei.

2. A vistoria a que se referem o artigo 14.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 2030 e o artigo 37.º do Decreto n.º 37 758, de 22 de Fevereiro de 1950, pode ser efectuada antes de o expropriante entrar na posse dos bens e deve concluir-se no prazo de dez dias, se aquele mostrar urgência incompatível com um prazo mais longo. Pode também ser efectuada depois de o expropriante entrar na posse dos bens, se puder ser feita sem prejuízo dos fins da expropriação.

3. Os interessados devem requerer a vistoria dentro de oito dias após a sua citação.

4. Quando haja algum interessado ausente, incerto ou, por outra causa, em situação jurídica ou de facto que o impossibilite de requerer a necessária vistoria, deve o Ministério Público requerê-la, com observância do disposto no n.º 2, salvo se já tiver sido requerida por outro interessado, o qual não poderá neste caso, a menos que circunstâncias ponderosas o justifiquem, desistir da diligência.

5. Não se conformando os interessados com o valor fixado nos termos do n.º 1, podem recorrer de acordo com as regras gerais do processo de expropriação urgente por utilidade pública, as quais são também aplicáveis ao processamento do recurso.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros

ros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto n.º 40 972

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um empréstimo até à importância de 10:000.000\$.

§ 1.º A taxa de juro será de 4 por cento e o prazo da amortização não irá além de quinze anos, podendo, no entanto, este prazo ser precedido de um período de utilização de dois anos.

§ 2.º A importância mutuada será aplicada na aquisição, no Norte do País, de uma propriedade destinada a colónia agrícola para doentes mentais, nas necessárias obras da sua adaptação e apetrechamento e, bem assim, em beneficiações dos estabelecimentos de assistência aos alienados actualmente dirigidos e administrados por esta congregação.

§ 3.º A fiscalização do disposto no parágrafo anterior será feita por intermédio de um delegado, designado para esse efeito pelos Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 2.º Para segurança do pagamento do capital mutuado e respectivos juros será constituída hipoteca sobre as propriedades da Província Portuguesa da Ordem Hospitaleira de S. João de Deus em que está situada a Casa de Saúde do Telhal, concelho de Sintra.

Art. 3.º O Estado, pela Direcção-Geral da Assistência, e na medida em que a mutuária não possa responder pelos encargos assumidos, satisfará as prestações

devidas pela amortização do capital e juros, ficando para todos os efeitos sub-rogado nos direitos da Caixa.

Art. 4.º A Direcção-Geral da Assistência poderá efectuar o pagamento previsto no artigo anterior por força das verbas consignadas no orçamento à concessão de subsídios às instituições de assistência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Joaquim Trigo de Negreiros.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA ECONOMIA

Decreto n.º 40 973

Tornando-se necessário esclarecer e definir a situação no estrangeiro dos directores dos centros portugueses de informação, organismos dependentes do Fundo de Fomento de Exportação criados ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 538, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 2 de Setembro de 1949;

Considerando que as funções são praticamente idênticas às dos adidos comerciais às missões diplomáticas, tais como se encontram definidas no Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

Atendendo a que já são considerados adidos comerciais os directores das Casas de Portugal e que as funções destes são semelhantes às daqueles;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São considerados adidos comerciais junto das missões diplomáticas em cujos países exercem funções os directores dos centros portugueses de informação no estrangeiro.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Paços do Governo da República, 10 de Janeiro de 1957.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.